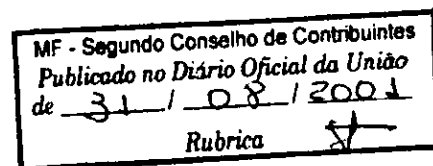




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10980.010687/96-29  
Acórdão : 202-12.887

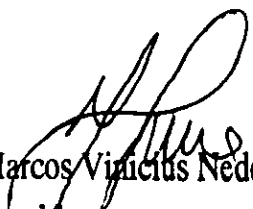
Sessão : 17 de abril de 2001  
Recurso : 104.378  
Recorrente : RCL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**COFINS - MULTA DE OFÍCIO - I)** É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, não competindo a este Colegiado manifestar-se sobre a eventual natureza confiscatória de penalidade estabelecida em lei. **II)** Sendo distintas as multas de mora e de ofício, bem como as circunstâncias da aplicação de cada uma delas, é descabido pretender que um dispositivo legal que dispõe sobre multa moratória, ainda mais que não diga respeito a obrigação de natureza tributária, possa revogar outro concernente à multa de ofício ou ensejar o fenômeno da retroatividade benigna para mitigar esta última. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RCL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

  
Marcos Vinícius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Buens Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
lao/cf/ovrs



**Processo : 10980.010687/96-29**

**Acórdão : 202-12.887**

**Recurso : 104.378**

**Recorrente : RCL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 62/66:

“ Trata o presente processo do auto de infração de fls. 17/36, que exige os montantes de 37.717,13 UFIR (fatos geradores até 31/12/94) e R\$ 31.577,54 (fatos geradores a partir de 01/01/95) de COFINS e multa de lançamento de ofício, prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, nos montantes de 37.717,13 UFIR e R\$31.577,54, respectivamente, além dos acréscimos legais.

O lançamento decorreu da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, relativa aos períodos de apuração de 04/92 a 06/96.

A base legal da autuação está prevista nos artigos 1º, 2º e 5º da Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991.

Tempestivamente, a autuada, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 60), interpôs a impugnação de fls. 38/59, onde em síntese alega que:

1 - atua no ramo da construção civil, e deixou de recolher a contribuição social incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas - COFINS, tendo em vista a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, quando incidente sobre valores decorrentes da venda de bens imóveis;

2 - a multa calculada, ainda que na remota possibilidade de procedência do auto de infração, não poderia ser deferida como pretende a fiscalização;

3 - a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, da Lei nº 8.218/91 é incontestável, ante a proibição contida no inciso IV do artigo 150, da Constituição Federal;



Processo : 10980.010687/96-29  
Acórdão : 202-12.887

4 - a multa punitiva calculada pelo percentual de 100% sobre o valor da contribuição não recolhida trata-se de confisco.

Dessa forma, requer que o auto de infração seja julgado improcedente, e se este não for o entendimento, seja a multa imposta reduzida para 2% (dois por cento).”

A autoridade singular decidiu não tomar conhecimento da impugnação, quanto à exigibilidade da contribuição em foco, e reduziu de 100% para 75% a multa lançada, mediante a dita decisão, assim ementada:

**“COFINS - Períodos de apuração – 30/04/92 a 30/06/96.**

**AÇÃO JUDICIAL** - A existência de ação judicial em nome da interessada importa em renúncia às instâncias administrativas. (Ato Declaratório Normativo nº 3/96-COSIT).

**INCONSTITUCIONALIDADE** - Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

**MULTA DE OFÍCIO** - É aplicável, em conformidade com a legislação de regência. A ela somente não se sujeitam, no caso de ação judicial, as importâncias depositadas que cubram, na data do vencimento de cada obrigação, seu montante integral, ou os débitos que tenham sido anteriormente declarados.

Com base no ADN COSIT nº 01/97 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício para 75%, em face do disposto do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN. ”

Notificada (fls. 68) a recolher o débito considerado definitivamente constituído na esfera administrativa, a Recorrente ingressou com o Requerimento de fls. 71/77 dirigido à autoridade preparadora, em resumo, nos seguintes termos:

- a) a decisão recorrida, apesar de não ter tomado conhecimento da impugnação quanto à exigibilidade, acolheu parcialmente o pedido concernente à multa de ofício, reduzindo-a de 100% para 75% do valor da exigibilidade;
- b) desse modo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não poderia ser obstada a sua remessa ao Segundo Conselho de Contribuintes, considerando que o processo fiscal só pode ser visto como um todo; e



**Processo : 10980.010687/96-29**  
**Acórdão : 202-12.887**

- c) sendo evidente que jamais a multa de ofício poderia ser lançada, sem a existência do débito, por efeito da vinculação entre débito e multa, isso impede a partilha do processo fiscal e impõe a sua remessa à instância superior para que tome conhecimento das razões de recurso que apresenta.

Tendo em vista a rejeição desse requerimento (fls. 92/93), nos termos do ADN COSIT nº 03/96, a Recorrente apelou ao Judiciário e obteve liminar no sentido de que a autoridade administrativa desse prosseguimento aos recursos a que tem direito, sem a restrição do mencionado ato.

De sorte que o Recurso de fls. 78/90, tempestivamente apresentado, veio a este Conselho. Nesse recurso, a Recorrente, em suma, repisa os argumentos no sentido da inconstitucionalidade da multa de ofício exigida, por confiscatória, postulando a observância do estabelecido no § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 9.298/96.

É o relatório.



Processo : 10980.010687/96-29

Acórdão : 202-12.887

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a este Colegiado só cabe pronunciar sobre o inconformismo da Recorrente em face do *quantum* da multa de ofício que lhe foi aplicada neste processo, única matéria pertinente ao lançamento de que trata este processo, que diferencia daquela posta perante o Poder Judiciário, em relação à qual, conseqüentemente, operou o fenômeno da renúncia à via administrativa.

E, no tocante à multa de ofício aplicada, não merece reparos a decisão singular, que considerou as arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade da legislação que a suporta matéria estranha à esfera administrativa, o que está consoante com a iterativa jurisprudência deste Colegiado.

Já o estabelecido no § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor), com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 9.298/96<sup>1</sup>, em nada socorre a Recorrente, pois é flagrante que a sua submissão à penalidade que lhe foi aplicada não foi na qualidade de consumidor, que, nos termos do art. 2º do referido estatuto, *é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

Por outro lado, nem mesmo seria o caso de nesse diapasão invocar o dispositivo que trata da aplicação da multa de mora referente às obrigações tributárias, porquanto é nítida na legislação atinente aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal a distinção entre as multas de mora e de ofício, bem como as circunstâncias da aplicação de cada uma delas, sendo descabido, portanto, pretender que um dispositivo legal que dispõe sobre multa moratória

---

<sup>1</sup> “Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. ”

\* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996 (DOU de 02/08/1996, em vigor desde a publicação).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.010687/96-29**  
**Acórdão : 202-12.887**

possa revogar outro concernente à multa de ofício ou ensejar o fenômeno da retroatividade benigna para mitigar esta última.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO